



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.360 - PR (2011/0036210-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S)
HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL PLENO DO ART. 31 DA DA LEI 10.865/2004. VINCULAÇÃO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para rediscutir a causa, como pretende a ora embargante.
2. O acórdão embargado decidiu de forma clara e fundamentada no sentido de que, após o julgamento da arguição de inconstitucionalidade do art. 31 da Lei n. 10.865/2004, os autos foram restituídos ao órgão fracionário que, vinculado ao entendimento do plenário, retornou ao julgamento das apelações, decidindo que "a utilização dos créditos diz respeito aos bens de ativo imobilizado adquiridos pela impetrante na vigência da não-cumulatividade".
3. Apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que o acórdão ora embargado, ao asseverar que os autos retornaram ao órgão fracionário para julgar "questões remanescentes", apenas relatou o trâmite processual seguido pelo Tribunal de origem, que, inclusive, decorre da própria sistemática do art. 481 do CPC, segundo a qual, acolhida a arguição de inconstitucionalidade, o julgamento do recurso pelo turma julgadora fica sobrestado até que o Pleno aprecie a prejudicial de inconstitucionalidade, e, após, os autos são devolvidos ao órgão fracionário para apreciação do caso concreto, aplicando a tese firmada pelo Pleno.
4. Na hipótese, após declarada a inconstitucionalidade do referido artigo da Lei 10.865/04, cumpria ao órgão fracionário, diante da existência de cumulação de pedidos, apreciar o caso concreto, para decidir se acolhia o pedido principal, no qual o recorrente postulou o aproveitamento de créditos de Pis e de Cofins decorrentes dos todos os bens que compõem o ativo imobilizado até 30.04.2004, ou o pedido secundário, referente ao creditamento apenas daqueles bens adquiridos "entre a vigência da não-cumulatividade e 30.4.2004", tendo a Segunda Turma do Tribunal Regional decidido pela acolhimento daquele pedido subsidiário de aproveitamento dos créditos relativos aos bens adquiridos a partir da vigência da não-cumulatividade.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.360 - PR (2011/0036210-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S)
HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por All América Latina Logística Intermodal S/A contra acórdão de minha relatoria sintetizado nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INTERESSE EM RECORRER EM RELAÇÃO AO PEDIDO PRINCIPAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL PLENO. VINCULAÇÃO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Buscou-se no mandado de segurança impetrado pela recorrente a concessão da ordem para afastar a vedação contida no art. 31 da Lei n. 10.865/04, a fim de assegurar direito líquido e certo de aproveitar os créditos de PIS e de COFINS decorrentes da depreciação dos bens que compõem o ativo imobilizado, adquiridos até 30.04.2004, "ou, quando menos, em relação à depreciação dos bens adquiridos entre a vigência da não-cumulatividade e 30.04.2004" (e-STJ fl. 27).

2. Na cumulação subsidiária de pedidos, prevista no art. 289 do CPC, o autor formula o pedido principal, que satisfaz integralmente a sua pretensão, e outro pedido secundário, que somente será apreciado e acolhido na hipótese de rejeição daquele pedido principal. Há uma ordem hierárquica ou sucessiva, razão pela qual mesmo com o acolhimento do pedido subsidiário permanece o interesse da parte em recorrer.

3. Na hipótese dos autos, a pretensão de aproveitamento dos créditos relativos aos bens adquiridos a partir da vigência da não-cumulatividade foi subsidiária, ou seja, esse pedido somente foi apreciado e acolhido em face da improcedência do pedido prioritário, de utilização irrestrita dos créditos. Configurado, portanto, o interesse recursal a provocar a reforma do julgado.

4. Não houve a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

5. Por ocasião do julgamento dos recursos de apelação interpostos contra sentença que concedeu parcialmente a segurança, o órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região arguiu a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.865/04, que vedou a utilização de créditos de PIS/PASEP e COFINS relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado até 30 de abril de 2004. Submetida a questão ao órgão especial daquela Corte, declarou-se a inconstitucionalidade do referido dispositivo, diante de sua incompatibilidade com os arts. 5º, XXXVI, e 150, III, "a" da Constituição Federal. Reconheceu-se, naquele julgado, que a retroatividade imposta pela referida norma, ao limitar até 30 de abril de 2004 o desconto dos créditos presumidos referentes aos bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos, infringiu direito adquirido do contribuinte de aproveitar integralmente seus créditos decorrentes de depreciação das aquisições, na vigência da não-cumulatividade, de bens incorporados ao ativo imobilizado, além de afrontar a irretroatividade da norma tributária e da segurança jurídica.

6. Cumpre destacar que o Tribunal Pleno apenas se manifestou acerca da inconstitucionalidade do art. 31 da Lei 10.865/04, a cujo respeito lhe foi submetida a arguição pelo órgão fracionário. Assim, em observância ao limite de sua competência para apreciar a prejudicial de inconstitucionalidade, aquele órgão especial nada decidiu sobre o alcance da norma contida nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, se o ativo imobilizado existente anteriormente à mudança de sistemática poderia ser considerado para fins de creditamento da depreciação, ou se apenas aqueles adquiridos já na vigência da cumulatividade, porquanto, repita-se, este tema não foi objeto da arguição, e, assim, a competência para decidir a espécie permaneceu com o órgão fracionário. Sobreleva notar que consta da fundamentação do voto condutor do julgado, a título de argumento *obiter dictum*, menção acerca do alcance das normas contidas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, sendo desfavorável no ponto à pretensão do recorrente, na medida em que se considerou que apenas os bens adquiridos no curso da não-cumulatividade seriam aproveitados.

7. Sendo assim, a Turma Julgadora do TRF-4ª Região acatou o pronunciamento do órgão especial, porquanto deixou de aplicar a norma inserta no art. 31 da Lei 10.865/2004, reconhecendo o direito do impetrante de aproveitar seus créditos oriundos de bens incorporados ao ativo imobilizado sem o limite temporal imposto no referido dispositivo. E, ao apreciar as questões remanescentes, aquele órgão fracionário deu interpretação quanto ao alcance das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, decidindo que a utilização dos créditos somente alcançaria os bens do ativo imobilizado adquiridos após o advento da não-cumulatividade de que trata estas normas. Não restou configurada, portanto, a infringência ou negativa de vigência ao disposto no art. 481, *caput*, do CPC.

9. Recurso especial não provido.

A embargante defende que o acórdão em referência incorreu em obscuridade, pois considerou que, após a declaração de inconstitucionalidade do art. 31 da Lei 10.865/04, o órgão fracionário teria apreciado a questão remanescente referente ao alcance das normas contidas nas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Todavia, não existia tal questão remanescente, porquanto o "direito ao crédito da depreciação dos bens adquiridos anteriormente à vigência da não-cumulatividade, nos estreitos termos em que previstos pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/02, era indiscutível para ambas as partes, não sendo sequer questionado pela Receita Federal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasil, motivo pelo qual nunca foi objeto de discussão na presente lide".

Salienta que, "tendo sido declarada a inconstitucionalidade de um dispositivo legal, que vem a alterar outro dispositivo legal, volta a vigor, em decorrência natural da declaração de inconstitucionalidade, o(s) dispositivo(s) legal(is) anteriormente vigente(s), nos exatos termos em que ele(s) vigia(m)". E acrescenta que "uma vez declarada a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei n. 10.865/04 pela Corte Especial, cabia à Turma recursal apenas afastar a sua aplicação, por ter sido retirada no mundo jurídico, e restaurar a legislação anterior (Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03), que não previa qualquer limitação temporal e garantia o direito da Embargante aos créditos pleiteados, inclusive quanto aos bens adquiridos antes da vigência da não-cumulatividade" (e-STJ fl. 736).

Requer seja sanado o vício indicado, conferindo efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, a fim de reconhecer a negativa de vigência ao disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação postulando pela manutenção do acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.360 - PR (2011/0036210-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL PLENO DO ART. 31 DA DA LEI 10.865/2004. VINCULAÇÃO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para rediscutir a causa, como pretende a ora embargante.
2. O acórdão embargado decidiu de forma clara e fundamentada no sentido de que, após o julgamento da arguição de inconstitucionalidade do art. 31 da Lei n. 10.865/2004, os autos foram restituídos ao órgão fracionário que, vinculado ao entendimento do plenário, retornou ao julgamento das apelações, decidindo que "a utilização dos créditos diz respeito aos bens de ativo imobilizado adquiridos pela impetrante na vigência da não-cumulatividade".
3. Apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que o acórdão ora embargado, ao asseverar que os autos retornaram ao órgão fracionário para julgar "questões remanescentes", apenas relatou o trâmite processual seguido pelo Tribunal de origem, que, inclusive, decorre da própria sistemática do art. 481 do CPC, segundo a qual, acolhida a arguição de inconstitucionalidade, o julgamento do recurso pelo turma julgadora fica sobrestado até que o Pleno aprecie a prejudicial de inconstitucionalidade, e, após, os autos são devolvidos ao órgão fracionário para apreciação do caso concreto, aplicando a tese firmada pelo Pleno.
4. Na hipótese, após declarada a inconstitucionalidade do referido artigo da Lei 10.865/04, cumpria ao órgão fracionário, diante da existência de cumulação de pedidos, apreciar o caso concreto, para decidir se acolhia o pedido principal, no qual o recorrente postulou o aproveitamento de créditos de Pis e de Cofins decorrentes dos todos os bens que compõem o ativo imobilizado até 30.04.2004, ou o pedido secundário, referente ao creditamento apenas daqueles bens adquiridos "entre a vigência da não-cumulatividade e 30.4.2004", tendo a Segunda Turma do Tribunal Regional decidido pela acolhimento daquele pedido subsidiário de aproveitamento dos créditos relativos aos bens adquiridos a partir da vigência da não-cumulatividade.
5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece acolhida.

O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para rediscutir a causa, como pretende a ora embargante.

O acórdão embargado decidiu de forma clara e fundamentada no sentido de que, após o julgamento da arguição de inconstitucionalidade do art. 31 da Lei n. 10.865/2004, os autos foram restituídos ao órgão fracionário que, vinculado ao entendimento do plenário, retornou ao julgamento das apelações, decidindo que "a utilização dos créditos diz respeito aos bens de ativo imobilizado adquiridos pela impetrante na vigência da não-cumulatividade".

Apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que o acórdão ora embargado, ao asseverar que os autos retornaram ao órgão fracionário para julgar "questões remanescentes", apenas relatou o trâmite processual seguido pelo Tribunal de origem, que, inclusive, decorre da própria sistemática do art. 481 do CPC, segundo a qual, acolhida a arguição de inconstitucionalidade, o julgamento do recurso pelo turma julgadora fica sobrestado até que o Pleno aprecie a prejudicial de inconstitucionalidade, e, após, os autos são devolvidos ao órgão fracionário para apreciação do caso concreto, aplicando a tese firmada pelo Pleno.

Na hipótese, após declarada a inconstitucionalidade do referido artigo da Lei 10.865/04, cumpria ao órgão fracionário, diante da existência de cumulação de pedidos, apreciar o caso concreto, para decidir se acolhia o pedido principal, no qual o recorrente postulou o aproveitamento de créditos de Pis e de Cofins decorrentes dos todos os bens que compõem o ativo imobilizado até 30.04.2004, ou o pedido secundário, referente ao creditamento apenas daqueles bens adquiridos "entre a vigência da não-cumulatividade e 30.4.2004", tendo a Segunda Turma daquele órgão decidido pela acolhimento daquele pedido subsidiário de aproveitamento dos créditos relativos aos bens adquiridos a partir da vigência da não-cumulatividade.

Em verdade, a pretensão da embargante é rediscutir os fundamentos da decisão embargada, o que não se coaduna com a via dos embargos de declaração.

Pelas razões expostas, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0036210-9

EDcl no
REsp 1.238.360 / PR

Números Origem: 200470000423538 200570000005940

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S)
HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S)
HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.